



Parecer: nº 2021.01.05.001

Processo nº 202101040001DL

Assunto: Contratação de serviço técnico profissional – Médico para atender as necessidades do Hospital Municipal de Curralinho/PA.

Vem a esta Assessoria Jurídica solicitação de contratação de médicos para atender demanda emergencial do município.

Constam dos autos do processo os seguintes documentos:

1. Justificativa de necessidade da contratação;
2. Pesquisa de preço de mercado;
3. Saldo de dotação orçamentária para cobrir a despesa
4. Razão da escolha do fornecedor;
5. Justificativa do preço;

É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que cabe a este órgão de assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no juízo sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Administração Pública, regra geral, para celebrar contratos administrativos deve, previamente, realizar licitação, o que decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Todavia, a própria Constituição no art. 37, XXI, prevê hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, são os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação ocorre quando embora haja viabilidade de competição, a lei faculta ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório. No caso de aquisição de bens ou contratação de serviços, as hipóteses legais são autorizativas da contratação direta, o que se faz por critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Sendo assim, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 elenca as hipóteses de dispensa de licitação, dentre as quais:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento



da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Os casos de emergência são aqueles nos quais o desabastecimento da Administração Pública possa causar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, serviços, obras ou outros equipamentos públicos, devendo a contratação ser limitada ao atendimento da situação emergencial.

No caso, a contratação de urgência visa a contratação de médicos para atender a demanda de atendimentos e cirurgias no Hospital Municipal de Curralinho, tendo em vista o término dos contratos de prestação de serviços dos profissionais durante a antiga gestão e a ausência de medidas de planejamento e organização administrativa para evitar a solução de continuidade dos serviços de saúde no município.

É certo que a interrupção dos atendimentos médicos no município, sobretudo no cenário de saúde pública enfrentado em decorrência do COVID-19 implicaria em prejuízos significativos à ordem à saúde e a columidade pública.

O contrato de prestação de serviços médicos para o município foram findaram em 31/12/2020, sem que a gestão sucedida adotasse nenhuma medida para evitar prejuízos severos à população.

A fim de assegurar a eficiência e eficácia dos serviços de saúde prestados pelo município, bem como cumprir o dever de implementar políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, é que se impõe a presente contratação emergencial.

O TCU já se manifestou a respeito da contratação emergencial, nos seguintes termos:

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 727/2009 Plenário**

Portanto, é plenamente possível a contratação pretendida, haja vista que assegurar a proteção a direito fundamental - saúde, pelo tempo necessário e suficiente para que o processo licitatório seja concluído.

Repisa-se que o procedimento destinado a contratação emergencial deverá observar – além das disposições do art. 24, IV – as condições do art. 26 da Lei nº 8.666/93 no que tange a:



- caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, conforme o art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

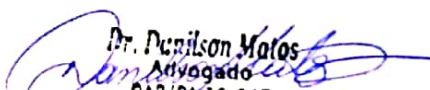
- justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante, conforme o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sempre que possível com base em elementos que demonstrem que esse: a) possui capacidade técnica compatível com a complexidade e o porte do objeto a ser contratado e atende aos requisitos relacionados à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira; b) encontra-se em situação de regularidade com a Seguridade Social, nos termos da Decisão 705/1994 Plenário;

- justificativa do preço, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993), mediante a verificação da conformidade de orçamento do fornecedor ou executante, juntado ao processo de dispensa de licitação, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, devendo também no caso específico de compras, ser dada a publicidade de que trata o art. 16 da mencionada lei.

Posto isto, mostra-se **POSSÍVEL** a contratação mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos, desde que observados as condições elencadas no art. 26 do mesmo dispositivo.

À consideração superior.

Curralinho – PA, 05 de janeiro de 2021.


Dr. Danilo do Socorro Veiga Matos
Advogado
OAB/PA 30.647
DANILSON DO SOCORRO VEIGA MATOS
ADVOGADO
OAB/PA 30.647